



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002825/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ROQUE CHILE DE SOUZA visando como determina sua Ementa: **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2016, PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso X, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

X - plano diretor;"

Insta frisar que o artigo 15, X, da Lei Orgânica estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre o Plano Diretor no município de Linhares. Quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 182, §1º, *in verbis*:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

Importante frisar, ainda, que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre matéria de competência dos Municípios, qual seja, “legislar sobre o Plano Diretor Municipal”.

De mais a mais, a Lei Complementar nº 011, de 17 de janeiro de 2012 - Plano Diretor do Município de Linhares -, prevê no seu artigo 160 que o Plano Diretor observará revisões e atualizações periódicas, as quais ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos, inclusive no que se refere ao Plano de Mobilidade Urbana, disposto nos arts. 159-A e seguintes. Vejamos:

Art. 160 O Plano Diretor observará revisões e atualizações periódicas, as quais ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos, inclusive no



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que se refere ao Plano de Mobilidade Urbana, disposto nos arts. 159-A e seguintes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de alteração do Plano Diretor nos seguintes casos:

I - adequação dos programas e ações previstos nesta Lei Complementar;

II - aplicação dos instrumentos de política urbana, em especial aqueles previstos na Lei Federal n.º 10.257/2001;

III - interesse público envolvido na alteração, devidamente comprovado.

Já a nossa Lei Orgânica estabelece que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Linhares, elencando no parágrafo único do seu artigo 37, algumas matérias consideradas leis complementares, dentre elas o "Plano diretor". Vejamos:

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras e Posturas;

**III - o Plano Diretor;**

IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Não obstante, imprescindível o atendimento de algumas condicionantes de ordem legal para alterar-se o Plano Diretor Municipal, como por exemplo a promoção de audiências públicas, conforme preconiza o artigo 156, da Lei Complementar nº 011, de 17 de janeiro de 2012:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 156 Serão promovidas pelo Poder Executivo audiências públicas para revisão da legislação urbanística e referentes a empreendimentos ou atividades suscetíveis de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Todos os documentos técnicos relativos às Audiências Públicas serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2º As intervenções realizadas na Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo administrativo.

§ 3º As Audiências Públicas, cujo objetivo é dar publicidade à população, não possuem caráter deliberativo.

Percebo que o proponente fez juntada de provas da realização de audiência pública realizada no dia 19 de maio de 2021, atendendo esse requisito legal.

Ocorre que, para validamente prosperar o projeto de lei sob análise, necessário também o cumprimento das condicionantes do artigo 160-A, da Lei Complementar nº 011/2012 (Plano Diretor Municipal).

Art. 160-A As revisões periódicas dos artigos 159-A e seguintes, serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I – análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II – avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

Página 4



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

§1º A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do Plano de Mobilidade de Linhares e seus resultados, realizados pelo órgão da administração municipal responsável pelo planejamento e pela gestão da mobilidade em Linhares.

§2º A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o caput deverá ser atribuída na regulamentação do Plano de Mobilidade Urbana de Linhares a órgão da administração pública direta ou indireta.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, verifico erro material na apresentação de sua ementa e artigo 1º, quanto a referência a Lei Complementar nº 38/2016, quando na verdade a Lei Complementar que se pretende alterar é a Lei Complementar nº 011/2012 (Plano Diretor Municipal).

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II C/C o artigo 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, desde que atenda o comando do artigo 160-A, da Lei Complementar nº 011/2012 (Plano Diretor Municipal), bem como corrija a Lei Complementar que se pretende alterar, qual seja, Lei Complementar nº 011/2012.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico